



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058295-03.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Classificação de créditos

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AGRAVANTE: GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

AGRAVADO: TATIANA ANGELICA SALVADOR

AGRAVADO: VALDECIR SOUZA DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS em face da decisão que habilitou o crédito trabalhista de TATIANA ANGELICA SALVADOR e VALDECIR SOUZA DE LIMA na classe dos trabalhistas, limitado ao valor de 150 salários mínimos.

A agravante alega que os créditos oriundos de relação trabalhista devem ser limitados a 150 salários mínimos, com valor do salário mínimo vigente na data da habilitação na falência e não na data da decretação, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Alega ainda que os valores devidos a título de FGTS contemplam o limitador legal dos 150 salários mínimos, logo, os valores devidos a título de verbas trabalhistas mais FGTS devem ser somados e limitados a 150 salários mínimos, devendo o excedente ser habilitado como crédito quirografário. Por fim, pede a concessão do benefício da AJG, em face do endividamento da empresa.

O agravo foi instruído, e, em que pese intimados, os agravados não ofereceram contrarrazões.

O MP apresentou parecer no evento 17.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante sumário relatório, de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS em face da decisão que habilitou o crédito trabalhista de TATIANA ANGELICA SALVADOR e VALDECIR SOUZA DE LIMA.

Conforme certidão obtida na Justiça do Trabalho a agravada é credora da agravante nos seguintes termos:

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n.0022144-91.2017.5.04.0403, em que são partes AUTOR: TATIANA ANGELICA SALVADOR, CPF n. 474.317.250-00, reclamante, e RÉU: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, CNPJ 88.665.146/0001-05, reclamada, em tramitação nesta 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL, é devido ao(à) reclamante o valor de R\$ 204.691,75 (duzentos e quatro mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), a título de verbas trabalhistas e R\$ 66.602,66 (sessenta e seis mil e seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos, a título de FGTS

A sentença agravada habilitou os valores referente aos créditos trabalhistas dentro do limitador legal, considerando o valor do salário mínimo ao tempo do pedido de habilitação do crédito, e quanto aos valores do FGTS excluiu do computo e habilitou como quirografário.

Logo, a discussão trazida a este grau recursal diz respeito com a forma do cômputo do valor do salário mínimo que se prestará à definição do limitador previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, ou seja, se o valor unitário dos 150 salários mínimos deve ser considerado aquele vigente à época do ajuizamento do pedido de habilitação ou da data da decretação da falência, e se no computo dos 150 salários mínimos se fazem incluir os valores devidos pela massa a título de FGTS.

O art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos trabalhistas são classificados como preferenciais até o limite correspondente a 150 salários mínimos, *in verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispõe que a habilitação de crédito realizada pelo credor terá o valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, *sic*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (grifei)

(...)

Da simples análise das normas acima mencionadas verifica-se que a intenção do legislador é a de adotar o valor do salário mínimo da data da falência para fins da limitação do artigo 83, da Lei nº 11.101/05 e não a data da habilitação do crédito como postula o agravante.

Ainda, essa fixação possibilitará ao administrador definir os valores dos créditos que serão inseridos no quadro geral de credores previsto no artigo 18 da Lei nº 11.101.05 e, em caso de insuficiência dos recursos arrecadados igualará o tratamento aos credores no rateio, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nessa mesma toada são os ensinamentos do jurista doutrinador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO que defende a adoção do salário mínimo vigente na data da falência, *in verbis*:

(...)

“embora a lei não traga previsão expressa, o valor a ser considerado é o do salário mínimo do dia em que foi decretada a falência, até porque o parágrafo único do art. 18 fala em quadro geral de credores com valores na data da decretação da falência e o inc. II do art. 9º fala em valor do crédito até a data da decretação da falência. Por outro lado, se houver condições de pagamento do valor devido aos credores habilitados, posteriormente será feita a correção com juros integrais até o momento do pagamento final, na forma que prevê o art. 124 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., São Paulo, 2017, pág. 250).”

sic: Nesse mesmo sentido são os julgados da Corte Paulista,

Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salários mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

“Falência. Agravo de instrumento. O art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 estabeleceu que os créditos trabalhistas são classificados como preferenciais até o limite correspondente a 150 salários-mínimos. O salário mínimo a ser considerado para fins do limite legal é o valor

vigente na data da sentença que decreta a falência. O valor do saldo que exceder o limite de 150 salários mínimos será classificado como crédito quirografário. Agravo de Instrumento N° 2060087-24.2019.8.26.0000 Rio Claro nos termos do art. 83, VI, alínea "c". Agravo a que se nega provimento" (AI n° 2231187-86.2015.8.26.0000; Relator: Des. Pereira Calças; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29.01.2016);

FALÊNCIA. Crédito trabalhista Salário Mínimo a ser considerado para tal fim Critério de atualização Aplicação do artigo 9º, II, da Lei 11101/2005 Impossibilidade de adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento Orientação que impediria a fixação de valor histórico no quadro geral de credores, para fins de rateio Vedação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal Crédito que deve ser atualizado pelos índices comumente aplicados para cálculos judiciais, no momento oportuno Recurso parcialmente provido" (AI n° 2038701-40.2016.8.26.0000; Relator designado: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27.06.2016);

*Falência (Lei 11.101/2005). Classificação dos créditos. Créditos derivados da legislação do trabalho. Limite de 150 salários-mínimos. Salário-mínimo a ser considerado para esse fim. **Decisão que adotou o salário-mínimo vigente na data do decreto de falência.** Recurso dos credores buscando a adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento dos créditos. Inadmissibilidade. Orientação que impediria a fixação do quadro geral de credores, para fins de rateio, com modificações a cada alteração do salário-mínimo. Sistema adotado na lei para fixar o passivo em determinado momento histórico. Agravo de Instrumento N° 2060087-24.2019.8.26.0000.*

*Inteligência do art. 83, I. O limite de 150 salários mínimos, para os créditos derivados da legislação do trabalho, **deve ser observado segundo o valor deste na data da sentença de falência"** (AI n° 0146358-85.2010.8.26.0000, Relator: Des. Boris Kauffmann, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do Julgamento: 10.08.2010).*

Nesse diapasão, devida a reforma da sentença no ponto, pois não é crível atribuir a data da habilitação do crédito e sim a data da decretação da falência como parâmetro para cálculo do valor do salário

mínimo para fins do limitador legal.

Quanto ao pedido de inclusão dos valores devidos a título de FGTS no computo do limitador de 150 salários mínimos para créditos trabalhistas, o recurso também não prospera.

Inicialmente, deve ser registrado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS fora criado pela Lei nº 5.107/66, para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Desta forma, ele foi constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, cujo saldo da conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, acrescidos de atualização monetária e juros. Outrossim, há que ser destacado que todo trabalhador brasileiro com contrato de trabalho formal regido pela CLT tem direito ao FGTS. O valor será o correspondente a 8% (oito por cento) do salário bruto pago ao trabalhador. É importante ressaltar que o FGTS não é descontado do salário, pois é uma obrigação do empregado.

Logo, a partir de seu conceito básico, conclui-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço refere-se a um depósito mensal que toda empresa faz para os colaboradores contratados pelo regime da CLT e que funciona como um seguro no caso de demissão sem justa causa.

Com efeito, na classificação de créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, não constará o crédito relativo ao FGTS. É o que se extraí da literalidade do artigo 83, abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Alinhadas essas premissas, sobeja aferir se o exercício do direito de preferência, relativamente ao crédito do FGTS, está condicionado ou não à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-

mínimos, consoante previsão do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

De ser destacado que os créditos derivados da legislação trabalhista foram inseridos, em primeiro lugar na classe de credores, restando fixado, contudo, um limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Outrossim, em que pese o crédito referente ao FGTS tenha sido equiparado à crédito trabalhista, não ostenta natureza de crédito trabalhista, tampouco de crédito tributário ou previdenciário. As contribuições devidas ao FGTS ostentam natureza de direito de índole social, albergado na própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso III, positivando que:

"art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Nesse diapasão, acertada a decisão recorrida que não incluiu no computo dos 150 salários mínimos limitados na lei os valores correspondentes ao FGTS, determinando o depósito em conta vinculada em favor do empregado e habilitando na classe de quirografário.

Por fim, quanto ao pedido de AJG, adoto como razões de decidir o parecer ministerial e concedo à falida o beneplácito da gratuidade em face do estado de insolvência e crise que assola a empresa recorrente, *in verbis*:

A Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 2012, já sufragava tal compreensão, ao expor que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, vindo, portanto, a ser normatizada com o Código de Processo Civil de 2015.

Na espécie, a argumentação trazida pela recorrente, comprovada pela documentação que fez acompanhar o agravo, denota situação merecedora da concessão do benefício postulado.

Isso porque a empresa em questão está inativa desde 2017 e possuía, à época, prejuízo acumulado muito superior ao seu patrimônio líquido (R\$ 148,9 milhões de prejuízo e apenas R\$ 61,2 milhões de patrimônio)

Ademais, o fato de não estar mais produzindo denota que o único ativo que terá para pagar os credores será decorrente da venda do seu patrimônio, fazendo jus, nessa situação excepcional, à gratuidade judiciária, inclusive como forma de não onerar ainda mais os seus credores.

Não por outro motivo, o benefício postulado foi alcançado à falida em outros julgados, do que são exemplos os seguintes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. EMPRESA FALIDA. A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NÃO GARANTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO DE FORMA AUTOMÁTICA. NO CASO, CONTUDO, A PARTE AGRAVANTE TROUXE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082470915, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-11-2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MASSA FALIDA. DECISÃO MODIFICADA. A concessão do benefício é possibilitada às pessoas físicas que comprovem estar em dificuldades financeiras, nos termos do artigo 98, caput, do CPC/15. Caso. Agravante que trouxe aos autos prova documental que permite convencer este julgador

sobre a necessidade da benesse postulada, sendo caso de deferimento da gratuidade judiciária postulada, nos termos do artigo 98, caput, do CPC/15 c/c Súmula 481 Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno provido para prover o agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo, Nº 70080794662, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-05-2019.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto **voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o valor do salario minimo vigente na data da decretação da faência para fins do cômputo do art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como conceder à agravante o benefício da AJG.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 20/8/2021, às 9:28:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000962282v15** e o código CRC **8e8e2928**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 20/8/2021, às 9:28:36

5058295-03.2021.8.21.7000

20000962282.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058295-03.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Classificação de créditos

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AGRAVANTE: GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

AGRAVADO: TATIANA ANGELICA SALVADOR

AGRAVADO: VALDECIR SOUZA DE LIMA

EMENTA

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO. 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR. DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. FGTS. NÃO INTEGRA O LIMITADOR. CARÁTER SOCIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. AJG. DEFERIDA.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que habilitou o crédito trabalhista dos agravados na classe dos trabalhistas, limitado ao valor de 150 salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo da data da habilitação do crédito.*
- 2. A discussão trazida a este grau recursal diz respeito com a forma do cômputo do valor do salário mínimo que se prestará à definição do limitador previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, ou seja, se o valor unitário dos 150 salários mínimos deve ser o vigente à época do ajuizamento do pedido de habilitação ou da data da decretação da falência, e se no computo dos 150 salários mínimos se fazem incluir os valores devidos pela massa a título de FGTS.*
- 3. A intenção do legislador é a de adotar o valor do salário mínimo vigente na data da decretação falência para fins do cômputo da limitação do artigo 83 da Lei nº 11.101/05 e não a data da habilitação do crédito como postula o agravante.*

4. *A fixação com base no valor do salário mínimo na data da decretação da falência, possibilitará ao administrador definir os valores dos créditos que serão inseridos no quadro geral de credores previsto no artigo 18 da Lei nº 11.101/05 e, em caso de insuficiência de recursos arrecadados igualará o tratamento aos credores no rateio, em respeito ao princípio da **par conditio creditorum**.*
5. *A decisão merece reparo no ponto, a fim de ser considerado o valor do salário mínimo na data da decretação da falência.*
6. *Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cumpre ressaltar que refere-se a um depósito mensal que toda empresa faz para os colaboradores contratados pelo regime da CLT e que funciona como um seguro no caso de demissão sem justa causa.*
7. *Com efeito, na classificação de créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, não constará o crédito relativo ao FGTS. É o que se extrai da literalidade do artigo 83 da Lei 11.101/2005.*
8. *Em que pese o crédito referente ao FGTS tenha sido equiparado à crédito trabalhista, não ostenta natureza de crédito trabalhista, tampouco de crédito tributário ou previdenciário. As contribuições devidas ao FGTS ostentam natureza de direito de índole social, albergado na própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso III.*
9. *Acertada a decisão recorrida que não incluiu no computo dos 150 salários mínimos limitados na lei os valores correspondentes ao FGTS, determinando o depósito em conta vinculada em favor do empregado e habilitando na classe de crédito quirografário.*
10. *Quanto ao pedido de AJG, a argumentação trazida pela recorrente, comprovada pela documentação que fez acompanhar o agravo, denota situação merecedora da concessão do benefício postulado. Isso porque a empresa em questão está inativa desde 2017 e possuía, à época, prejuízo acumulado muito superior ao seu patrimônio líquido (R\$ 148,9 milhões de prejuízo e apenas R\$ 61,2 milhões de patrimônio). O fato de não estar mais produzindo denota que o único ativo que terá para pagar os credores será decorrente da venda do seu patrimônio, fazendo jus, nessa situação excepcional,*

à gratuidade judiciária, inclusive como forma de não onerar ainda mais os seus credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o valor do salário mínimo vigente na data da decretação da faência para fins do cômputo do art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como conceder à agravante o benefício da AJG, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 20/8/2021, às 9:28:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000962283v6** e o código CRC **8ca73a48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 20/8/2021, às 9:28:36

5058295-03.2021.8.21.7000

20000962283.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 19/08/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058295-03.2021.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): SARA DUARTE SCHUTZ

AGRAVANTE: GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO: VANDERLEI LUIS WILDNER (OAB RS036737)

AGRAVADO: TATIANA ANGELICA SALVADOR

ADVOGADO: VALDECIR SOUZA DE LIMA (OAB RS037332)

AGRAVADO: VALDECIR SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: VALDECIR SOUZA DE LIMA (OAB RS037332)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 19/08/2021, na sequência 240, disponibilizada no DE de 10/08/2021.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DETERMINAR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA DECRETAÇÃO DA FAËNCIA PARA FINS DO CÔMPUTO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005, BEM COMO CONCEDER À AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA AJG.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

ANDREA CECCHINI BONNE
Secretária